SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240630 - PR (2025/0412944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: férias indenizadas e auxílio-alimentação, com base na realidade delineada à luz do suporte fático-probatório dos autos, que levou à conclusão de falta de interesse de agir da parte recorrente. A revisão dessa premissa é inviável no âmbito do recurso especial diante do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as faltas abonadas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59172920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: ee5193b1-9672-4220-a0a9-0f0e4bc65a68

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: ee5193b1-9672-4220-a0a9-0f0e4bc65a68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240630 - PR (2025/0412944-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: férias indenizadas e auxílio-alimentação, com base na realidade delineada à luz do suporte fático-probatório dos autos, que levou à conclusão de falta de interesse de agir da parte recorrente. A revisão dessa premissa é inviável no âmbito do recurso especial diante do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as faltas abonadas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MULTI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 324/328, em que não conheci do recurso especial com amparo nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende que controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório para definir a incidência de contribuições sobre (i) férias proporcionais acrescidas de 1/3, (ii) valores pagos a título de faltas justificadas, e (iii) auxílio-alimentação pago em pecúnia, à luz dos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991.

Documento eletrônico VDA57369706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: c9c955cb-08e9-4c17-8cd7-2bc721a34742

Quanto à Súmula 83 do STJ, afirma inexistir uniformidade absoluta, defendendo que o tema demanda apreciação colegiada sobre o conceito de salário de contribuição.

Sem impugnação (e-STJ fl. 352).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Consoante assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros, sobre verbas: a.1) Auxílio-doença e Auxílio-acidente; a.2) Faltas justificadas; a.3) Auxílio-alimentação; a.4) Férias Proporcionais; a.5) Abono assiduidade; a.6) Salário Maternidade; a.7) Aviso Prévio Indenizado, bem como o direito à repetição do indébito por compensação ou restituição.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, para a) reconhecer a ausência de interesse de agir quanto ao pedido relacionado às férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional, declarando extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao ponto; b) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; auxílio-alimentação pago *in natura*, independentemente de o empregador estar inscrito no PAT; abono assiduidade; e salário maternidade.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação da empresa, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 175/177):

> INTERESSE DE AGIR
> Em relação ao salário-de-contribuição, preceitua o § 9º do da Lei nº art. 28 8.212, de 1991:
> (...)
> Como se vê, as verbas referentes às férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional, não integram o salário-de-contribuição por expressa previsão legal. Assim, não tendo a impetrante comprovado que a autoridade competente exige contribuição previdenciária sobre tais verbas, nem ao menos de forma exemplificativa, verifica-se a falta de interesse processual quanto ao ponto, sendo negado provimento à apelação da impetrante no ponto.
> MÉRITO
> Observação inicial
> Nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e do artigo 240 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros é a folha de salários, uma vez que incide sobre a

Documento eletrônico VDA57369706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: c9c955cb-08e9-4c17-8cd7-2bc721a34742

> remuneração devida pelo empregador ao empregado. Assim, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
> Prescrição
> No caso dos autos, como a impetrante já limitou o pedido de compensação aos últimos cinco anos, não se cogita de reconhecimento de prescrição.
> Mérito da causa
> Ausências permitidas
> O da CLT elenca as hipóteses em que o empregado pode faltar ao art. 473 trabalho, *in verbis:*
> (...)
> Nas situações acima elencadas, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:
> (...)
> Assim, incide contribuição previdenciária sobre a remuneração correspondente às ausências permitidas, pelo que é de ser negado provimento à apelação no tópico.
> Auxílio-alimentação
> A respeito da inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-refeição pago por meio de tíquetes, observo que foi estabelecida a isenção de contribuição previdenciária, conforme a Lei nº 13.467, de 2017 (entrada em vigor em 11-11-2017), que alterou o da Consolidação das art. 457 Leis do Trabalho para assim dispor:
> (...)
> Contudo, quanto ao ponto, é de ser reconhecida a falta de interesse processual, já que a própria Receita Federal passou a aplicar sem nenhuma ressalva a isenção prevista em lei, como se vê da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 2019, que assim dispôs:
> (...)
> Em conclusão, quanto ao ponto, é de ser negado provimento à apelação.
> DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."

Pois bem.

Consignou-se na decisão ora agravada, que a questão controvertida dos autos versava sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, as faltas abonadas eo auxílio-alimentação.

Destacou-se que o Tribunal de origem decidiu que carecia interesse de agir da parte autora, visto que, em relação às férias, "não tendo a impetrante comprovado que a autoridade competente exige contribuição previdenciária sobre tais verbas, nem ao menos de forma exemplificativa, verifica-se a falta de interesse processual quanto ao ponto, sendo negado provimento à apelação da impetrante no ponto" (e-STJ fl. 176). No que diz com o auxílio-alimentação, consignou que inexistia pretensão resistida, "já que a própria Receita Federal passou a aplicar sem nenhuma ressalva a isenção prevista em lei, como se vê da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 2019" (e-STJ fl. 177).

Documento eletrônico VDA57369706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: c9c955cb-08e9-4c17-8cd7-2bc721a34742

Nesse cenário, forçoso convir que se mostra impossível reexaminar essa conclusão do julgado, uma vez que demandaria incursionar no conjunto probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, devidamente aplicado ao caso.

Já em relação às faltas justificadas, conforme exposto na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre tal verba.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO ART. 1.021, CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu,* aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas.
> III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
> IV - **O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas**, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no § 4º, do art. 1.021, Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.808.503/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe [Grifos acrescidos]

Dessa forma, ficou consignado que incidiria a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57369706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: c9c955cb-08e9-4c17-8cd7-2bc721a34742

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Deixo, então, de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:36
Código de Controle do Documento: c9c955cb-08e9-4c17-8cd7-2bc721a34742

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.630 / PR

Número Registro: 2025/0412944-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50050353820234047003

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:55
Código de Controle do Documento: ea50602e-2078-4d32-b31b-e28d0e9270fc

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:55
Código de Controle do Documento: ea50602e-2078-4d32-b31b-e28d0e9270fc